



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001299421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057317-25.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada CLEIDIANE APARECEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1057317-25.2021.8.26.0576

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: CLEIDIANE APARECEIDA DOS SANTOS E
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª vara cível

Juiz prolator: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 9.746

APELAÇÃO. RECURSOS. COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO. Implantes mamários. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Defeito do produto. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

- Defeito do produto. Divulgação pela fabricante de modelos de implantes que não deveriam mais ser utilizados por risco à saúde. Implantes da autora inseridos na lista de modelos causadores de risco acima do comum de desenvolver linfoma anaplásico (BIA-ALCL). Ausência de razoabilidade da orientação do fabricante de que o consumidor deveria aguardar sintomas para extrair o implante. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dever de indenizar bem caracterizado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova desnecessária.

- Danos materiais. Arbitramento de valor de indenização em incidente de liquidação de sentença. Observado o valor máximo do

orçamento, desde que comprovadas as despesas e os pagamentos. Indenização que deve incluir despesas médico-hospitalares relacionadas diretamente ao procedimento cirúrgico e incluir materiais utilizados, entre eles a prótese usada em substituição.

- Danos morais configurados. Afronta a direitos de personalidade nos predicados de integridade física, saúde e dignidade. Valor da indenização fixado em R\$ 15.000,00.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a respeitável sentença de fls. 379/383, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **CLEIDIANE APARECEIDA DOS SANTOS** contra **ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Em razões recursais (fls. 386/404), a autora defende que a condenação da ré não pode se limitar ao custeio da retirada das próteses mamárias, mas também ser estendida ao custeio de “nova cirurgia e, ainda, de um novo material”; diz que a ré impõe, por meio de seu programa de garantia de produto, “limitação abusiva ao dever de indenizar” em desfavor do

consumidor e em afronta ao art. 51 do CDC; sustenta que as próteses comercializadas pela ré não são seguras e são de baixa qualidade; que a ré litigou de má-fé, uma vez que trouxe aos autos instruções de uso de produtos não relacionada à prótese implantada na autora; que sofreu dano moral indenizável.

A ré, em suas razões de apelação (fls. 450/484), invoca preliminar de cerceamento de defesa, por não produzida a prova pericial postulada, imprescindível para o deslinde da controvérsia, além de ter sido prolatada sentença *extra petita*. No mérito, argumenta que o recolhimento voluntário do produto do mercado não implica substituição das próteses da autora; que “a necessidade da troca dos implantes da Sra. Cleidiane, bem como se ela tinha o prévio conhecimento desse risco adverso relacionado ao uso do produto, são pontos controversos nos autos”. Destaca que as próteses por ela produzidas não possuem qualquer defeito; que os pacientes são previamente cientificados dos riscos envolvidos na implantação de próteses mamárias, que advém da própria natureza do produto e que outros produtos disponíveis no mercado, de fabricantes terceiros, também “preveem como risco adverso a possibilidade do desenvolvimento de linfoma anaplásico de células grandes”; que a autora não trouxe aos autos nenhum relatório médico com indicação de necessidade de substituição das próteses e que não existe indício de vício do produto. Pede a decretação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou, de forma alternativa, o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização

por danos materiais.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 415/440 e 491/509), preparado apenas o da ré, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 5/1/2017, a autora foi submetida a procedimento de implante de próteses mamárias fabricadas pela ré (modelo NATRELLE). A autora narra que foi surpreendida, e entrou em estado de angústia e desespero, ao ter ciência de que os materiais utilizados na prótese seriam cancerígenos e de que a agência de saúde americana FDA (*Food and Drug Administration*) determinara a retirada de próteses fabricadas pela ré do mercado de consumo; que a ré se recusou a custear a substituição das próteses defeituosas.

Com o ajuizamento desta demanda, a autora busca o reembolso das despesas em que incorreu para a realização de nova cirurgia plástica, para a substituição das próteses mamárias, e o pagamento de indenização por danos morais. Na origem, foi proclamada parcial procedência da demanda, condenada a ré a indenizar a autora pelo valor da prótese e pelo custeio necessário para remoção, o que motivou a interposição de recurso de apelação pelas partes.

II.2. Tanto em primeiro grau, quanto agora, a controvérsia gira em torno da existência de defeito nas próteses mamárias que foram implantadas na autora, cuja saúde foi exposta a

risco desproporcional e destituído de razoabilidade.

A solução de tal controvérsia independe da produção da prova pericial almejada pela requerida, razão pela qual não ficou caracterizado o cerceamento de defesa por ela invocado. Com efeito, trata-se de típica relação de consumo essa estabelecida entre as partes, sujeita à incidência do sistema de proteção do consumidor, inclusive da responsabilidade objetiva da fabricante por danos causados aos consumidores por defeitos do produto, salvo se comprovar que não colocou o produto no mercado ou que, tendo-o feito, o defeito inexistia ou os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

O contingente probatório constante dos autos é revelador, sem sombra de dúvida, de que a autora recebeu implante mamário fabricado pela ré, com próteses incluídas no lote objeto do *recall* mundial anunciado pela fabricante, ora requerida, porque o material utilizado na prótese era cancerígeno em elevado grau.

Para essa finalidade a prova pericial é desnecessária, já que a tal respeito não se estabeleceu controvérsia. Está claro nos autos que o produto fabricado pela ré e implantado no corpo da autora apresentava defeito, porque sua utilização expunha a risco a saúde da paciente e não se revestia da segurança necessária.

Trata-se de defeito relativo a alguns modelos de implantes mamários fabricados pela ré, que foram objeto de convocação (*recall*) mundial de consumidores, fato incontroverso. A

requerida reconhece o defeito de fabricação do modelo de implante mamário utilizado pela autora, mas defende que apenas pacientes sintomáticos deveriam retirar as próteses.

Contudo, soa pouco razoável que paciente exposta a risco de desenvolver linfoma raro (linfoma anaplásico de grandes células associado ao implante mamário – BIA-ALCL) tenha que aguardar o aparecimento de sintomas e da doença para adotar alguma providência. Vale destacar que não se trata de risco inerente ao uso de qualquer implante mamário, tanto que 83% dos casos de desenvolvimento do linfoma foram associados a alguns modelos de próteses fabricados pela apelada, o que motivou, inclusive, a retirada do produto do mercado de consumo.

Em suma, a pretensão inicial não se funda na assertiva de que a autora desenvolveu câncer em decorrência da implantação da prótese, mas sim de que a prótese implantada está associada a casos de linfoma em larga escala, o que levou a autora a explantá-las, por frustrada justa e legítima expectativa de mínima segurança.

Para o deslinde desta demanda é irrelevante que a autora não tenha desenvolvido doença causada pela prótese cancerígena. Importa, isso sim, que ela tinha no organismo o produto fabricado pela ré, cancerígeno, inexigível que tenha efetivamente desenvolvido a doença como condição para a indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Bastante que esteja sujeita a risco concreto nesse sentido para que tenha reconhecido seu direito de ser

ressarcida pelos danos, materiais e morais, que lhe foram infligidos em razão do produto defeituoso.

Não há cerceamento de defesa a reconhecer, portanto.

II.3. Estabeleceu-se entre as partes incontroversa relação de consumo, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, nos moldes do art. 12: *“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”*.

E nos termos do § 1º, *“o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I. sua apresentação; II. o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III. a época em que foi colocado em circulação”*.

Trata-se de responsabilidade objetiva, desvinculada de questionamento em torno do aspecto anímico da conduta, da qual o fornecedor só se exime se provar que não colocou o produto no mercado ou que, embora o tenha colocado, o defeito inexistia, ou, ainda, quando comprovada a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros.

Ausente comprovação nesse sentido, as justificativas apresentadas pela apelada para infirmar sua responsabilidade, na qualidade de fabricante, não convencem. Embora haja advertências no manual que acompanha a prótese sobre possíveis problemas futuros com o implante, essas informações técnicas não são oponíveis à consumidora, hipossuficiente do ponto de vista técnico.

Casos análogos foram apreciados por este E. Tribunal, conforme as seguintes ementas:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. Autora que possuía próteses mamárias de silicone, fabricadas pela ré. Dores. Série da prótese inserida em programa de recall anunciado pela fabricante ALLERGAN. Necessidade de nova cirurgia para retirada das próteses. Recusa da fabricante. Tutela de urgência para compelir a ré ao custeio da cirurgia. Prova pericial na fase instrutória. Sentença de improcedência e revogação da tutela de urgência. Inconformismo da autora. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Há incontroversa relação de consumo entre as partes. ALLERGAN colocou no mercado produto que oferece risco à saúde do consumidor, tornando-se responsável pela remoção (explante das próteses). Inteligência do artigo 12 do CDC. Pleito autoral relacionado ao recall anunciado pela ré. Havendo coincidência entre os sintomas e complicações experimentadas pela paciente e aqueles amplamente veiculados como decorrentes dos produtos defeituosos comercializados pela ré, deduz-se a existência de nexo causal com as próteses

mamárias naquela implantadas. Por isso, conquanto tenha a perita nomeada pelo Juízo a quo concluído que não há evidências de defeitos nas próteses nem de riscos ou sequelas, o que releva não é a detecção de câncer na autora. Importa apenas que esta possuía em seu organismo o produto fabricado pela ré com materiais potencialmente cancerígenos, não lhe sendo exigível que os direitos ora pleiteados sejam condicionados ao efetivo desenvolvimento da doença. Impõe-se, por isso, que seja a ré condenada ao pagamento dos danos materiais relacionados ao explante das próteses. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dano moral configurado. Sofrimento foi potencializado pela possibilidade de vir a desenvolver um câncer em decorrência das próteses mamárias. Ter que passar por cirurgia para o explante e pela recuperação que é imperativa, posteriormente, causa um desgaste emocional muito grande, que supera o mero aborrecimento ou as adversidades do dia a dia. Montante fixado em R\$15.000,00. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1024497-89.2022.8.26.0002, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/1/2025).

“DEFEITO DO PRODUTO – Prótese mamária – Recall – Retirada do produto do mercado – Justificativa: incidência incomum de linfoma anaplásico de grandes células associados ao implante mamário (BIA-ALCL) – Boa-fé e harmonia da relação de consumo que não justificam reconhecer legítima a retirada ou substituição da prótese apenas em caso de sintoma – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Dano material demonstrado – Dano moral caracterizado – Indenização fixada com razoabilidade – Sentença mantida. Apelação não provida.” (Apelação nº 1088039-49.2020.8.26.0100, Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 8/8/2022).

“COMPRA E VENDA. VÍCIO REDIBITÓRIO. Prótese mamária. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II e III, do CPC. Defeito no produto constatado. 'Recall' global da prótese mamária em razão de risco aumentado de desenvolvimento de linfoma anaplástico. Consumidor exposto a risco de doença letal, ausência de razoabilidade que se aguarde o diagnóstico da doença para a remoção do produto. Indenização por danos materiais cabível. Danos morais ocorrentes. Valor indenizatório fixado em R\$10.000,00. Sentença reformada para julgar a ação procedente. Recurso provido.” (Apelação nº 1012470-54.2021.8.26.0602, Rel. MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2024).

Em suma, comprovado o defeito do produto fabricado pela requerida, que expôs a risco a saúde da autora, e ausente excludente de responsabilidade, surge a obrigação de indenizar os prejuízos daí decorrentes.

II.3. O valor da indenização por danos materiais haverá de ser apurado em fase de liquidação, já que, com a inicial veio apenas orçamento, desacompanhado de comprovantes de pagamento. Observado como limite máximo o valor estampado no orçamento de fl. 26, válido para a data de emissão, a indenização deverá incluir despesas médico-hospitalares relacionadas diretamente ao procedimento cirúrgico e incluir materiais utilizados, entre eles a prótese usada em substituição. Os valores despendidos serão

atualizados desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros de mora desde a citação, por se tratar de relação contratual.

O montante será atualizado por correção monetária pela variação do IPCA e contará juros de mora nos moldes preconizados no art. 406, § 1º, do Código Civil, conforme interpretação de caráter vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito - Tema nº 1.368/STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

- 1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.*
- 2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.*
- 3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder*

indenização suplementar.

4. *Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.*
5. *Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.*
6. *A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).*
7. *A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.*
8. *Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. **O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n°***

14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. *Definição do caso concreto: Recurso especial provido.*” (STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

Já a atualização monetária, exatamente em razão disso, quando não se estiver aplicando unicamente a taxa Selic, em período em que se estão acumulando juros moratórios e correção monetária, deverá também sempre seguir a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mesmo antes da alteração da redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

II.4. Ficou bem caracterizada a violação aos direitos de personalidade da autora, nos predicados inerentes à integridade e à saúde física e mental e à segurança, a fazer devida a indenização por danos morais. O contexto narrado muito se diferencia dos ditos aborrecimentos do cotidiano. Oportuno destacar aqui que 83% dos diagnósticos de linfoma anaplásico de grandes células associado ao implante mamário (BIA-ALCL) estavam relacionados às próteses fabricadas pela ré, das quais a autora era portadora. É certo que essa notícia aliada ao *recall* mundial de próteses, dentre as quais estava listada a prótese que era utilizada pela autora, gerou abalo que destoa do mero aborrecimento.

À míngua de padrões objetivos, a fixação do valor da indenização há de tomar por base critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, para, de um lado, não gerar enriquecimento injustificado à autora e, de outro, considerar a relevância inerente à atuação da ré e o porte econômico das partes.

Observados os parâmetros especificados, bem como as peculiaridades do caso já mencionadas, é arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização devida pela ré à autora pelos danos morais experimentados. O valor é válido para a data deste julgado, termo inicial de incidência de correção monetária pela variação do IPCA; juros de mora serão contados desde a citação nos moldes preconizados no art. 406, § 1º, do Código Civil, conforme interpretação de caráter vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito - Tema nº 1.368/STJ.

O novo desfecho impõe adequação da disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência, agora carregadas com exclusividade à ré, arbitrados os honorários por ela devidos ao advogado da autora em 15% do valor da condenação, aumentado em relação ao percentual mínimo legal em consideração ao trabalho adicional desenvolvido em segunda instância.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIA MENGE
Relatora